



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 205 /2015

"DISPOE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º Fica proibido no âmbito do município de Sorocaba o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados por meio de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Decreto nº. 21.522 de novembro 2014, bem como Decreto nº. 14.329, de 28 de dezembro de 2004, que estabelecem normas para execução do serviço na cidade de Sorocaba.

Artigo 3º - Na hipótese de desrespeito a esta lei, fica o condutor e as empresas solidárias sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

Artigo 4º - Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 15 de setembro de 2015.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-15-Set-2015-15:39-149112-17





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Embora seja inegável o valor das novas tecnologias para o aprimoramento dos serviços, não se pode permitir o uso das mesmas, quando em completo desacordo com a lei vigente.

No que tange ao uso de aplicativos para a oferta de transporte remunerado em carros particulares, ressaltamos que essa é uma atividade privativa dos profissionais taxistas. A *Lei nº 12.468/2011*, que regulamenta a profissão de taxista, dispõe que *"É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros"*.

A leitura rápida do dispositivo poderia conduzir a interpretação pela ilegalidade do UBER (empresa multinacional americana de transporte público urbano em rede, através de um aplicativo), considerando que os seus motoristas não são taxistas profissionais.

Todavia, a caracterização das distintas naturezas jurídicas dos serviços permite que se conclua que apenas o *"transporte público individual de passageiros"* é atividade privativa de taxista.

O regime jurídico desse tipo de transporte pressupõe exigência de autorização do Poder Público, controle de preços, impossibilidade de escolha do passageiro, e sujeição a um regime de fiscalização que eventualmente pode acarretar sanções administrativas de suspensão ou cassação da autorização outorgada.

O transporte individual de passageiros realizado em regime privado, ainda que sujeito à regulamentação típica do poder de polícia estatal, não deixa de ter natureza essencialmente privada porque é remunerado, com preços livres, pressupõe que o motorista aceite a corrida solicitada e a sua prestação não é viabilizada pela atuação do Poder Público.

A *Lei nº 12.587/2012*, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, confirma essa interpretação ao conceituar "transporte público individual" como o *"serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas"* (art. 4º, VIII).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito do Município de Sorocaba, o serviço de transporte de passageiros individual, encontra-se disciplinado no Decreto Lei 21.522, de 25 de novembro de 2014.

Já, os transportes de passageiros no Decreto nº. 14.329, de 28 de dezembro de 2004, estabelecem sobre a aprovação do regulamento do serviço de transporte coletivo de passageiros, de interesse municipal, sob o regime de fretamento urbano, e dá outras providências.

Muito embora, o serviço prestado por meio do UBER tem se mostrado para de natureza diversa, com argumentos de que não é aberto ao público, porque é prestado segundo a autonomia da vontade do motorista - que tem a opção de aceitar ou não a corrida de acordo com sua conveniência -, e não se utiliza de veículo de aluguel, mas de veículo particular, o que, na prática, sua atuação se confunde.

Portanto, a legislação limita-se a assegurar que somente o taxista profissional prestará os serviços de táxi, no município de Sorocaba, com o seu regime jurídico específico.

S/S, 15 de setembro de 2015.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador

